



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900479/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.908 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CONTACTUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por retratar os fatos de maneira precisa, reproduz-se inicialmente o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) constante às fls. 103/104 do *e-processo*:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 18320.65222.260608.1.7.02-5203 (fls. 64/69), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 2.712,84, relativo ao ano calendário de 2000 (fl. 65). O PER/DCOMP nº 24581.58741.260608.1.3.02- 3669 (fls. 70/73) também se utiliza do mesmo direito creditório.

O pedido do contribuinte foi analisado pela DRF/CAMPINAS/SP em 18/02/2009, que proferiu o despacho decisório nº de rastreamento 821117443 (fl.16), que decidiu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas pelo contribuinte nos PER/DCOMPs antes referidos, em virtude de não haver saldo negativo disponível, do qual foi cientificado em 03/03/2009 (fl. 79).

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 26/03/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/84, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- ao analisar a PER/DCOMP nº 18320.65222.260608.1.7.02-5203 verificou que deixou e informar as "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores";
- que elaborou PER/DCOMP retificadora, mas o programa não permite a transmissão e exibe a mensagem "O Perdcomp que se pretende retificar já foi objeto de decisão administrativa";
- informa as estimativas que deveriam constar do PER/DCOMP, que transcrevo a seguir:

Período de Apuração	Vencimento	Valor	Período Anterior
Janeiro/2000	29/02/2000	200,07	01/01 a 31/12/1997
Fevereiro/2000	31/03/2000	180,33	01/01 a 31/12/1997
Março/2000	28/04/2000	30,37	01/01 a 31/12/1997
Março/2000	28/04/2000	138,44	01/01 a 31/12/1998
Abril/2000	31/05/2000	306,58	01/01 a 31/12/1998
Maior/2000	30/06/2000	203,02	01/01 a 31/12/1998
Junho/2000	31/07/2000	89,51	01/01 a 31/12/1998
Julho/2000	31/08/2000	118,37	01/01 a 31/12/1998
Agosto/2000	29/09/2000	147,62	01/01 a 31/12/1998
Setembro/2000	31/10/2000	33,67	01/01 a 31/12/1998
Outubro/2000	30/11/2000	179,30	01/01 a 31/12/1998
Novembro/2000	28/12/2000	360,50	01/01 a 31/12/1998
Dezembro/2000	31/01/2001	814,79	01/01 a 31/12/1998
Dezembro/2000	31/01/2001	980,47	01/01 a 31/12/1999
Soma das Estimativas compensadas:		3.783,04	

- junta cópia das DIPJ 2000 - ANO CALENDÁRIO 1999 — Fichas 07A, 10A, 12 e 13A (fls.17/26); DIPJ 1999 — ANO CALENDÁRIO 1998 — Fichas 07, 10 e 13 (fls. 27/30) e DIPJ 1998 — ANO CALENDÁRIO 1997 — Fichas 06 e 08 (fls. 31/34);

- junta ainda cópia do PER/DCOMP nº 01853.08563.150104.1.3.02-4285 (fls. 37/42), retificado pelo PER/DCOMP em análise e dos PER/DCOMPs nºs 0238.97595.271107.1.7.02- 1345 (fls. 43/49), 03431.63078.230707.1.7.02-8873 (fls. 50/57) e 29116.16936.271106.1.7.02- 3891 (fls. 58/63);

- finaliza requerendo o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações realizadas.

Em sessão de 19/05/2016, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos do ementado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte recebeu mensagem com acesso ao acórdão de julgamento da DRJ/RJ1 por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 30/05/2016 (fls. 107 do *e-processo*).

Ainda na data de 30/05/2016, segunda-feira, o contribuinte acessou o acórdão de julgamento da DRJ/RJ1, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos (fls. 108 do *e-processo*).

O termo de ciência por abertura de mensagem se encontra nas fls. 109 do *e-processo*:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.900479/2009-11
INTERESSADO: 61709739000161 - CONTACTUS ASSESSORIA
CONTABIL LTDA.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 061.876.648-09 - JOSE ROBERTO MELANI, na data de 30/05/2016 10:14:26, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 30/05/2016
10:02:31

Sucedee que, tão somente em 04/07/2016, segunda-feira, o contribuinte protocolou no Centro de Atendimento ao Contribuinte (“CAC”) da Delegacia da Receita Federal de Campinas – SP o seu Recurso Voluntário, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias após a data da sua efetiva intimação.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece expressamente que *a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Por todo o exposto, tendo em vista que o recurso não atende ao requisito essencial da tempestividade, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo